



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 859561/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
ADVOGADO / PROCURADOR: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1721/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade. Município de Manguinhos. Irregularidades relacionadas ao controle e despesas com pneus nas frotas municipais, nos exercícios de 2014 e 2015. Procedência. Aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proveniente de uma Comunicação de Irregularidade recebida pelo Despacho nº 2088/16 – GCDA (peça 16), proposta pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que, por meio de seus procedimentos fiscalizatórios, apontou supostas irregularidades relacionadas ao controle e despesas com pneus nas frotas municipais, nos exercícios de 2014 e 2015, no Município de Manguinhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A investigação teve início após a verificação do dispêndio de R\$747.297,50, entre janeiro/2014 e setembro/2015, para a compra de 1073 pneus, número aparentemente excessivo em relação à quantidade de veículos de propriedade do Município. Buscando maiores esclarecimentos, constatou discrepâncias entre o número de pneus comprados, o consumo de combustíveis e a distância percorrida, apresentando tabela de informações envolvendo todos os veículos. Ademais, atestou que diversas informações não foram alimentadas no SIM-AM, sendo que, questionados, o Prefeito Municipal, o Controlador Interno e o Controle de Frotas atestaram não ter acesso aos dados requeridos.

A Unidade Técnica informou que, em conversa com os agentes públicos, restou confirmado que o controle relacionado aos pneus passou a ser realizado somente em 2016, após a investigação desta Corte, de modo que os documentos dos anos de 2014 e 2015 não foram fundamentados em dados concretos. Nesse sentido, destacou que

há aparente prestação falsa de informação, ao passo que deveriam ter mencionado em algum momento que os números de pneus por veículo eram estimados, ou seja, que eram o que eles acham ou suspeitavam que tivessem sido gastos. No entanto, em aparente tentativa de ludibriar esta E. Corte de Contas, repassaram informações inverídicas, conforme constatou-se durante a visita técnica.

Foram constatadas distorções quanto ao número de pneus adquiridos em comparação com as distâncias percorridas e o combustível consumido, por exemplo, um veículo tido caminhão recebeu 37 pneus para uma distância de 63.476 Km.

Consta que os materiais eram entregues no setor ao qual o veículo estaria supostamente lotado, e não no Departamento de Viação, como previu o Edital de licitação, de modo que todos os subscritores dos atestes de recebimento são responsáveis por esclarecer a necessidade da troca.

As trocas de pneus das Secretarias Municipais de Indústria e Comércio e de Viação e Infraestrutura Rural em tese foram realizadas pela “Borracharia E. dos Santos” sem processo licitatório.

Diante dos fatos acima descritos, foi apontada a responsabilização dos Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos – Prefeito; Maycon Bruno Borges –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Controlador Interno; Osmair Antonio Piletti – Chefe de Gabinete do Prefeito, responsável por elaborar o relatório de controle de entrada e saúde de pneus da frota do Gabinete; Walmir Welter – Secretário Municipal de Administração e Planejamento, responsável pelo relatório da frota daquela pasta; Luiz Antonio Ferreira – Secretário Municipal de Educação e Cultura, responsável pelo relatório da frota daquela pasta; Carmen Regina Barboza da Silva – Diretora do Departamento de Saúde Pública, por ter elaborado o relatório da frota da Secretaria de Saúde; Michel Fonseca Alves – Coordenador de Benefícios Eventuais, por ter elaborado o relatório da frota da Secretaria Municipal de Assistência Social; Celso Roberto Perlin – Secretário Municipal de Agricultura, por ter elaborado o relatório de frota daquela pasta; João Vilmar Rodrigues de Moraes – Secretário Municipal de Indústria e Comércio, por ter elaborado o relatório de frota daquela pasta; Ayslam Monteiro – Secretário de Esporte e Lazer, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta; Adilar Arezi – Secretário de Viação e Infraestrutura Rural, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta; e Mauri José Griebel – Secretário de Meio Ambiente e Turismo, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta, sugerindo, ainda, a citação da Municipalidade.

O expediente foi recebido e foi determinada a citação dos interessados (Despacho n.º 2088/16 – GCDA – peça 16).

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme Termo de Redistribuição nº 2052/17 – DP (peça 49).

O Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e o Sr. Valmir Welter apresentaram defesa à peça 60.

Os demais interessados deixaram o prazo transcorrer sem apresentação de resposta, conforme se depreende das certidões acostadas às peças nº 64 e 73.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM se manifestou pela procedência do feito, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005, aos Srs. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Maycon Bruno Borges, em razão de ausência de controle adequado das despesas com pneus para a frota local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária, não se opondo à aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica, requerendo, ainda, a condenação do então Prefeito Municipal e do Controlador Interno ao ressarcimento dos valores relativos ao dispêndio excessivo e injustificado com pneus, a serem apurados em sede de liquidação, e da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §2º, da LC n.º 113/2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente tomada de contas extraordinária, tal como relatado acima, tem por objeto irregularidades na elevada despesa com pneus entre os exercícios de 2014 e de 2015.

A defesa do Sr. Albari e do Sr. Walmir relata que o Município tem uma extensão territorial de aproximadamente 1.074 km², uma população aproximada de 18.000 habitantes, com quase 60% de residentes na zona rural, com uma área de estradas rurais de aproximadamente 2.530 km, estando 100km distante da principal cidade polo da sua microrregião e 400km da capital do Estados.

Alega, em síntese, que o Município de Manguaçu durante todo o quadriênio 2013/2016 teve involuntária dificuldade no acompanhamento das suas evoluções contábeis, devido a problemas de compatibilização do sistema contábil disponível e o SIM-AM que foi responsabilidade de terceiros contratados, descreve o processo de aquisição de pneus, apesar de reconhecer a falta no controle.

Asseverara, ainda, que não houve tentativa de ludibriar este Tribunal, e que os dados fornecidos foram elaborados mediante dados reais decorrentes de informações prestadas pelos departamentos do ente. Descreve o procedimento de aquisição dos pneus, que consistia na elaboração de planilha de demanda pelas Secretarias Municipais, com a posterior apreciação da Secretaria de Administração e realização do processo de compra.

Alega que as falhas na alimentação do sistema não foram comunicadas pelo setor contábil, de modo que, “por consequência dessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexistência de controle concentrado, realmente o Município experimentou dificuldade em compatibilizar os dados de necessidade, fornecimento e uso, permitindo em algum momento, que fosse até possível uma fragilidade na gestão do patrimônio”. Mesmo diante dessas confirmações, assentiram a inexistência de dano ao erário, defendendo que a quantidade de pneus adquirida esteve de acordo com a demanda.

A Comunicação de Irregularidade (peça 3) traz o seguinte levantamento em planilha sobre o uso de pneus:

Placa	Tipo	Modelo	Pneus	KM	Obs.	Consumo	Obs.2
APE-5675	Caminhão	FORD/CARGO 1317 E - 2007/2007 - PRATA	37	63476		16935,6	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

APE-5680	Caminhão	FORD/CARGO 1317 E - 2007/2007 - PRATA	37	28461		13301,8	
APE-5676	Caminhão	FORD/CARGO 1317 E - 2007/2007 - PRATA	34	45142		19496,4	
GWO-9707	Caminhão	M.BENZ/L 1518 - 1987/1987 - AMARELA	32	14693	somente 2014	15953	
RETRO ESCAV.			30				
APE-5677	Caminhão	FORD/CARGO 1317 E - 2007/2007 - PRATA	29	43432		19770,1	
APE-5679	Caminhão	FORD/CARGO 1317 E - 2007/2007 - BRANCA	28	43730		20836,5	
APD-7751	Caminhão	VW/13.180 EURO3 WORKER - 2007/2007 - BRANCA	27	129548	somente 2015	12433,4	
AYK-2049	Caminhão	M.BENZ/ATRON 2729 K 6X4 - 2014/2014 - BRANCA	25	26665	somente 2015	15662,3	
PATROLA 120			21				
AAJ-5825	Caminhão	M.BENZ/L 1113 - 1983/1983 - AMARELA	16	4783	somente 2014	980	somente 2014
AUB-9114	Van	FIAT/DUCATO MARTICAR 16 - 2011/2012 - BRANCA	14	179562		24484,3	
AST-9585	Passeio	FIAT/UNO MILLE WAY ECON - 2010/2011 - BRANCA	14	106188		8569,1	
AVR-5123	Passeio	VW/GOL 1.0 GIV - 2009/2010 - BRANCA	14	86527		7792	
APD-6616	Ônibus	VW/MASCA GRANMINI O - 2007/2007 - BRANCA	14	80108		22416,3	
AVH-7307	Van	VW/KOMBI - 2012/2012 - BRANCA	14	57434		7025	
AUS-1357	Passeio	VW/GOL 1.6 - 2011/2012 - BRANCA	14	53441	somente 2014	3987,4	somente 2014
AXJ-8000	Caminhão	TOYOTA/BAND. BJ55LP BL3 - 1994/1994 - CINZA	14	5515	somente 2015	4483,4	
LXG-5223	Caminhão	FORD/F4000 - 1986/1986 - CINZA	13	*	erro nas informações	7109,8	
AUS-2587	Passeio	VW/GOL 1.0 GIV - 2011/2012 - BRANCA	12	153000		11514,68	
AST-9582	Passeio	FIAT/UNO MILLE WAY ECON - 2010/2011 - BRANCA	12	107789		5813,9	
ARQ-5429	Ônibus	MARCOPOLO/VOLARE V8L ESC - 2009/2009 - AMARELA	12	46955	somente 2014	10272,28	somente 2014
ADT-0398	Caminhão	M.BENZ/LO 608 D - 1986/1986 - BRANCA	12	7966	somente 2014	2187,5	somente 2014
Michigan 55			12				
ASA-3276	Ônibus	VW/MASCA GRANMINI O - 2009/2010 - AMARELA	11	*	erro nas informações	10702,1	somente 2014
HUM-6126	Caminhão	VOLVO/NL12 360 4X2 - 1995/1995 - BRANCA	10	*	não consta no relatório	*	não consta no relatório
ABV-7782	Ônibus	M.BENZ/OF 1318 - 1989/1989 - BRANCA	10	178530	somente 2015	11123,6	somente 2015
APD-6615	Ônibus	VW/MASCA GRANMINI O - 2007/2007 - BRANCA	10	97551		23844,1	
AUS-3414	Passeio	VW/GOL 1.0 GIV - 2011/2012 - BRANCA	10	93435	somente 2014	6411,3	somente 2014
AVI-9892	Passeio	FORD/FIESTA FLEX - 2012/2013 - BRANCA	10	88449	somente 2015	13303,9	
AYI-5198	Passeio	FIAT/SIENA EL 1.0 FELX - 2014/2014 - BRANCA	10	69142	somente 2015	5122,3	somente 2015
ARZ-9092	Ônibus	VW/MASCA GRANMINI O - 2009/2010 - AMARELA	10	59413		18203	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DKS-0432	Passeio	VW/GOL 1.0 - 2004/2005 - CINZA	8	14504	somente 2015	4508,9	
AYJ-8063	Van	RENAULT/MASTER ALLT AMB1 - 2014/2015 - BRANCA	8	60313	somente 2015	6777,1	somente 2015
ALF-8231	Passeio	VW/GOL 1.0 GIV - 2009/2010 - BRANCA	8	26875		2884,3	
ARW-0383	Van	FIAT/DUCATO MC TCA AMB - 2009/2009 - BRANCA	8	25084	somente 2015	13096,1	
ALI-1113	Caminhão	TOYOTA/BAND. BJ55LP BL3 - 1994/1994 - AZUL	8	16121	somente 2014	3326	somente 2014
PA CAR. 930 R			8				
MOTONIVEL ADORA	MOTONIVELADORA		7				
CPR-5803	Van	IMP/VW VAN - 1999/1999 - BRANCA	6	*	não consta no relatório	*	não consta no relatório
ART-1342	Ônibus	IVECO/CITYCLASS 70C16 - 2009/2009 - AMARELA	6	*	erro nas informações	*	erro nas informações
AMP-7127	Passeio	FIAT/UNO MILLE WAY ECON - 2005/2005 - BRANCA	6	140719		5268,7	
ASA-7914	Van	RENAULT/MASTER ALTECHAMB - 2009/2010 - BRANCA	6	63475		11158,4	
AVC-9705	Passeio	FIAT/UNO MILLE WAY ECON - 2011/2012 - BRANCA	6	29275		3080,1	
PATROLA 140			6				
AFC-6832	Caminhão	IMP/FORD F4000 - 1994/1994 - BRANCA	5	*	erro nas informações	*	erro nas informações
JFQ-5966	Van	I.M.BENZ313CDI SPRINTERM - 2004/2005 - BRANCA	4	28341	somente 2014	10068,8	somente 2014
GSI-7499	Caminhão	M.BENZ/L 1113 - 1978/1978 - VERMELHA	4	*	não consta no relatório	*	não consta no relatório
AIC-1583	Van	IMP/MMC L300 - 1998/1999 - BRANCA	4	*	erro nas informações	3371	
AJA-5916	Van	FIAT/FIORINO IE - 1999/2000 - BRANCA	4	*	não consta no relatório	*	não consta no relatório
AUS-1442	Passeio	VW/GOL 1.0 GIV - 2011/2012 - BRANCA	4	115461		7658,5	
AWJ-6417	Passeio	FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX - 2012/2013 - VERMELHA	4	53729		7549,4	
ATN-5365	Passeio	FIAT/UNO MILLE WAY ECON - 2010/2011 - BRANCA	4	33657		2842,4	
AYO-2822	Passeio	CHEV/SPIN 1.8M MT LT - 2014/2014 - BRANCA	4	23896	somente 2015	2579,5	
AIC-1812	Passeio	VW/SAVEIRO CL 1.6 MI - 1998/1999 - BRANCA	4	22768	somente 2014	2147	
AXK-6851	Caminhão	M.BENZ/OF 1519 R.ORE - 2013/2014 - AMARELA	4	9170	somente 2014	9658	
UNO s/ PLACA			4				
KHE-1049	Caminhão	VW/14.210 - 1988/1988 - BRANCA	3	12955	somente 2014	7222	somente 2014
KHE-1043	Veículo não encontrado pela placa		3	*	não consta	*	não consta no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

					no relatório		relatório
ACS-2974	Passeio	I/HYUNDAI SANTA FE 3.5 - 2010/2011 - PRETA	3	61320		9287,1	
Carregadeira			2				
MAQ CASE 850 H			2				
ROLO COMPACT.			2				
AWC-3254	Passeio	FIAT/UNO MILLE WAY ECON - 2012/2013 - BRANCA	1	*	erro nas informa- ções	353,18	somente 2014
AXQ-8645	Van	VW/KOMBI - 2013/2014 - BRANCA	1	26697		5339,2	
AUS-1369	Passeio	VW/SAVEIRO 1.6 CS - 2011/2012 - BRANCA	1	18092	somente 2014	2376,5	somente 2014

Tal como posto pelo Ministério Público de Contas, não parece crível que um único veículo (primeiro da lista) possa receber 1 pneu para a média de cada 1715 quilômetros rodados.

Fazendo algumas considerações, contudo, observa-se que o primeiro veículo da tabela, era do tipo caminhão, recebeu 37 pneus rodando pouco mais de 63.000 Km, não há informações sobre o tipo de carroceria que utilizava, seu itinerário habitual, ou qual o número de eixos.

Os primeiros veículos da tabela, justamente os que mais receberam pneus, são caminhões e um veículo especial (retroescavadeira), assim não é possível descartar totalmente que, conforme o uso e número de eixos que possuam, possa ter ocorrido a necessidade de tais trocas. Por exemplo, caso dentre esses veículos tipo caminhão tenha algum de três eixos, de maneira que os dois eixos traseiros utilizem dois pneus de cada lado, para uma troca completa seriam necessários 10 pneus. E um uso em estradas inadequadas poderia levar a um número maior de avarias.

Além disso, apesar dos indícios de irregularidades constatados e de terem sido elencados diversos responsáveis¹, não houve a individualização de quais

¹ Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos – Prefeito; Maycon Bruno Borges – Controlador Interno; Osmair Antonio Piletti – Chefe de Gabinete do Prefeito, responsável por elaborar o relatório de controle de entrada e saúde de pneus da frota do Gabinete; Walmir Welter – Secretário Municipal de Administração e Planejamento, responsável pelo relatório da frota daquela pasta; Luiz Antonio Ferreira – Secretário Municipal de Educação e Cultura, responsável pelo relatório da frota daquela pasta; Carmen Regina Barboza da Silva – Diretora do Departamento de Saúde Pública, por ter elaborado o relatório da frota da Secretaria de Saúde; Michel Fonseca Alves – Coordenador de Benefícios Eventuais, por ter elaborado o relatório da frota da Secretaria Municipal de Assistência Social; Celso Roberto Perlin – Secretário Municipal de Agricultura, por ter elaborado o relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

veículos estavam ao cuidado de qual secretaria, bem como não houve apuração de qual seria o excesso de pneus trocados em cada veículo, não sendo o suficiente para individualização da conduta a forma genérica "...todos aqueles que assinaram os supostos controles de pneus possuem responsabilidade" (peça 3). De tal forma, não é possível apontar a responsabilidade individualizada por eventual dano, bem como não houve o devido contraditório para eventual condenação à reparação do dano.

Uma vez que não houve a esperada delimitação sobre a responsabilidade individual durante a fiscalização que contou inclusive com visita técnica, agravado pelo lapso temporal extenso desde a data dos fatos, torna improvável que a formação da matriz de responsabilização neste momento permita o adequado exercício do contraditório para eventual responsabilização por dano ao erário.

Afasto, portanto, a proposta do Ministério Público de Contas para a condenação do então Prefeito Municipal e do Controlador Interno ao ressarcimento dos valores relativos ao dispêndio excessivo e injustificado com pneus, a serem apurados em sede de liquidação.

Por outro lado, a comunicação de irregularidade (peça 3) aponta inequívoco erro grosseiro da administração municipal no processo de planejar, organizar, dirigir e controlar o uso de pneus da frota municipal, fato que leva à responsabilização direta dos Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal, e Maycon Bruno Borges, Controlador Interno.

Anota a CGM (peça 88) sobre a defesa apresentada:

[...] não é justificativa válida para os controles deficitários, que geraram os questionamentos ora em análise, e, ademais, entende-se que os gestores não podem alegar o desconhecimento das dificuldades como defesa, uma vez que detinham o dever de fiscalizar os acontecimentos no âmbito municipal.

frota daquela pasta; João Vilmar Rodrigues de Moraes – Secretário Municipal de Indústria e Comércio, por ter elaborado o relatório de frota daquela pasta; Ayslam Monteiro – Secretário de Esporte e Lazer, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta; Adilar Arezi – Secretário de Viação e Infraestrutura Rural, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta; e Mauri José Griebel – Secretário de Meio Ambiente e Turismo, por ter elaborado o relatório da frota daquela pasta, sugerindo, ainda, a citação da Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas também faz considerações sobre falta a grave falha da administração e controle no que tange a aquisição de pneus pelo município (peça 89):

A falta de controle sobre as aquisições de pneus no período analisado foi confirmada pelo próprio Prefeito Municipal, que buscou justificar a falha na incompatibilidade de seu sistema contábil com o SIM-AM e na falta de comunicação dos problemas pelos responsáveis diretos pela alimentação dos dados.

Todavia, conforme elucidado pela Coordenadoria especializada, não é possível acatar as referidas argumentações ao considerar que o descompasso de sistemas durou mais de um ano e meio, intervalo de tempo extenso, e no qual o desembolso com a aquisição de pneus foi expressivo. [...]

Corroboro a manifestação técnica, uma vez que está configurada a irregularidade da gestão e controle de pneus da frota municipal do Município de Manguaçu entre janeiro/2014 e setembro/2015, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal, a quem cabia, como chefe da Administração Pública municipal, a direção superior da administração e superintendência das despesas do ente, bem como do Sr. Maycon Bruno Borges, Controlador Interno, responsável direto pelo controle municipal, com aplicação individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005².

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO** por:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, **julgar procedente**, declarando **irregulares**

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do exposto na fundamentação;

II – aplicar **multa administrativa**, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, e Maycon Bruno Borges, em razão do exposto na fundamentação;

III – **comunicar**, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à **Câmara Municipal de Manguueirinha**, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Adir Schmitz **para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990**, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

IV - encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, para ciência a aprimoramento do processos de fiscalização, em especial de elaboração da matriz de responsabilização;

V - pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁴ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁴ Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente, declarando **irregulares** as contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, em razão do exposto na fundamentação;

II – aplicar **multa administrativa**, com base no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, e Maycon Bruno Borges, em razão do exposto na fundamentação;

III – **comunicar**, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à **Câmara Municipal de Manguaçu**, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Adir Schmitz **para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990**, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

IV - encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, para ciência a aprimoramento do processos de fiscalização, em especial de elaboração da matriz de responsabilização; e

V - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁶ para os devidos fins.

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁶ Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;